



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera o art. 14 da Constituição Federal, para limitar a possibilidade de reeleições consecutivas para o mandato de Senador, e determinar a desincompatibilização do cargo para ocupantes de Chefe de Poder Executivo e de senador para concorrer na eleição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 5º O Presidente da República, os Senadores, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem na eleição, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, e os Senadores licenciarem-se do cargo no mesmo prazo até a data da eleição.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se aos atuais ocupantes do cargo de Senador o direito a concorrer a mais uma reeleição.



JUSTIFICAÇÃO

A alternância de poder constitui uma característica indissociável das ideias de República e de Democracia. Entendida como a **substituição de grupos políticos** na chefia do governo, a alternância de poder, se ausente como possibilidade em um determinado Estado, permite-nos qualificar de não-democrático seu sistema político. Já a noção de República envolve a **substituição das pessoas** que protagonizam o cenário político, ocupantes cargos cujo exercício é dependente do sufrágio popular. Bem por essa razão, a República, como forma de governo, distingue-se da Monarquia pelo caráter temporário do exercício das funções de Chefe de Estado.

Evidentemente, a permanência, por longo tempo, de determinada pessoa em um cargo eletivo, seja pela duração maior de seu mandato, seja pela possibilidade de reeleição, não conduz necessariamente à conclusão de que o Estado onde tal se dá não constitui uma República. O que se pode dizer com segurança é que, tomando o conceito de República como um ideal a ser perseguido, quanto maior for a alternância de pessoas em tais cargos, mais próximo estaremos desse ideal.

Em Atenas, berço da democracia ocidental, os cidadãos, por sorteio ou eleição, revezavam-se no exercício das magistraturas, de uma maneira tal que todos eles, em algum momento de suas vidas, chegassem a exercer funções no governo daquela cidade-estado. É certo que o número de cidadãos atenienses era bem inferior ao total de habitantes, como também é certo que um sistema como esse se revela intransponível para os dias atuais. No entanto, as ideias de temporariedade de mandatos e de alternância de pessoas no seu exercício continuam a animar as democracias contemporâneas.

Não recusamos que a permanência de alguém em determinado cargo eletivo por um longo período apresente pontos positivos, traduzidos na experiência e no conhecimento acumulados. Sem embargo, não podemos negar também que o mesmo tempo que traz a experiência pode trazer os vícios e a acomodação. E, independentemente da maior ou menor virtude do ocupante do cargo, o fato é que a inovação depende fundamentalmente da alteridade. Daquilo que é sempre o mesmo não pode vir o novo. E a vitalidade de uma nação requer a renovação de seus quadros políticos.



À luz desses pressupostos, a presente proposta de emenda à Constituição (PEC) tem por escopo alterar o art. 14 da Lei Maior, para conferir à reeleição de senadores o mesmo tratamento dispensado à reeleição dos Chefes do Poder Executivo. No sistema atual, uma mesma pessoa pode exercer, sem qualquer limitação, mandatos consecutivos de senador por toda a vida. O mandato de senador é, dentre todos os cargos eletivos, o de mais longa duração: oito anos. Assim, aquele que conseguir se reeleger duas vezes, terá ao fim de três mandatos, permanecido na Câmara Alta por vinte e quatro anos, o tempo de uma geração.

Os senadores são, dentre os membros do Poder Legislativo, os únicos que se submetem, no processo eleitoral, ao sistema majoritário, a exemplo dos Chefes do Poder Executivo. Se a limitação de reeleições tem, entre suas finalidades, a de conter o processo de personalização do poder, entendemos que tal princípio se aplica também ao caso dos senadores. Esse processo de personalização se desenvolve por todo o mandato do Chefe do Poder Executivo e está associado também aos instrumentos de que este dispõe na direção superior da Administração Pública. No entanto, ele começa já no processo eleitoral e se prende igualmente a legitimidade extraída da forma como se dão as eleições majoritárias. Ora, essas últimas circunstâncias estão presentes no caso dos senadores. Há casos em que o candidato ao Senado obtém mais votos do que o candidato a Governador vitorioso no mesmo Estado.

É importante registrar que o interdito à reeleição para mandatos parlamentares não é algo desconhecido nos tempos atuais. Segundo o art. 59 da Constituição do México, tanto senadores quanto deputados são impedidos de concorrer para um mandato subsequente.

Com o fito de evitar surpresas no processo eleitoral e discussões jurídicas em torno da aplicabilidade das inovações, havemos por bem assegurar a quem esteja no exercício do mandato de Senador à época da promulgação da PEC o direito de concorrer a mais uma reeleição. Tal direito já estaria garantido à maioria dos Senadores, mas a incidência das restrições no caso daqueles que já exercessem o cargo há mais de um mandato poderia ser objeto de controvérsia.

Na esteira da mudança proposta, entendemos também oportuna a discussão sobre a necessidade de que os Chefes de Poder Executivo e os

